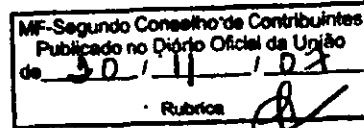




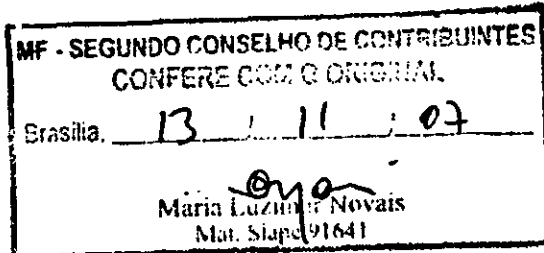
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.005591/2005-11  
Recurso nº : 134.928  
Acórdão nº : 204-02.414



Recorrente : TERRABOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



COFINS/PIS. Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins/PIS esteja lastreado no todo, ou em parte no lançamento de IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRABOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Manhóz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10120.005591/2005-11  
Recurso n° : 134.928  
Acórdão n° : 204-02.414

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : TERRABOIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 1392/1399:

*No encerramento da ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo, foram lavrados os autos de infração de Cofins e PIS, às fls. 585/645 e 1.304/1.362, respectivamente, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos 2000 a 2004, com crédito tributário no valor total de R\$ 14.228.108,59.*

*2.O lançamento decorreu de:*

*Cofins – diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago – com base nas informações contidas nos livros Razão e de Registro de Apuração de ICMS, bem assim nas informações constantes nas DCTF e no Sinal (Sistema Informatizado de Arrecadação da SRF), constatou-se diferenças entre a Cofins cumulativa devida e a efetivamente recolhida e/ou declarada em DCTF. Verificou-se, ainda, que não foram incluídas nas bases de cálculo as variações monetárias ativas para os períodos de apuração de outubro a dezembro de 2002, fato este confirmado pelo contribuinte, que reconheceu o erro cometido: “ (...) ocorreu por um equívoco na interpretação da legislação (...)” (fl. 66);*

*Cofins (não-cumulativa) – a mesma diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago foi verificada para o fato gerador ocorrido em 30/04/2004;*

*PIS - diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago – com base nas informações contidas nos livros Razão e de Registro de Apuração de ICMS, bem assim, nas informações constantes nas DCTF e no Sinal (Sistema Informatizado de Arrecadação da SRF), constatou-se diferenças entre o PIS cumulativo devido e o efetivamente recolhido e/ou declarado em DCTF. Verificou-se, ainda, que não foram incluídas nas bases de cálculo as variações monetárias ativas para os períodos de apuração de outubro a dezembro de 2002, fato este confirmado pelo contribuinte, que reconheceu o erro cometido: “ (...) ocorreu por um equívoco na interpretação da legislação (...)” (fl. 66);*

*PIS (não-cumulativo) - a mesma diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago foi verificada para os fatos geradores ocorridos entre 31/12/2002 e 30/04/2004;*

*3. Conforme consta da descrição dos fatos dos autos de infração, para os anos-calendário 2000 a 2002 o contribuinte informou nas DIPJ valores de receita tributável inferiores aos efetivamente auferidos, bem assim informou DIPJ referente a 2003 valores inexistentes de exclusão de receita, conforme antes descrito. Além disso, nas DCTF do período de janeiro de 2000 a janeiro de 2004 informou valores da Cofins significativamente inferiores aos apurados com base no seu faturamento constante dos livros e declarados ao Fisco do Estado de Goiás. Tal procedimento, consciente e reiterado de omitir ou excluir a quase totalidade do faturamento, com a finalidade de reduzir o recolhimento de tributos federais, ensejou a qualificação da multa de ofício.*

*4. Foi formalizada representação fiscal para fins penais, amparada no art. 1º., inciso I, da Lei no. 8.137/90, cujo processo de no. 10120.005679/2005-33 está apensado a este.*

*M. N.* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10120.005591/2005-11.  
Recurso n° : 134.928  
Acórdão n° : 204-02.414

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA DE JULGAMENTO
Brasília, 13 de 11 de 07
 Maria Luziana Novais Mat. Supl. 21641

2ª CC-MF  
Fl.

5. Cientificado do lançamento em 22/09/05, conforme cópia do AR à fl. 646 (original no processo de IRPJ no. 10120.005588/2005-06), o sujeito passivo apresentou as impugnações às fls. 663/673 e 1.378/1.388, em 20/10/2005, onde expôs as razões de sua defesa, discorrendo, em resumo, sobre as seguintes alegações:

*nulidade por vício do MPF – o demonstrativo de emissão e prorrogação e o MPF-C devem ser emitidos e entregues ao contribuinte antes de concluída a ação fiscal, conforme parágrafo 2º. do art. 10 e do parágrafo 2º. do art. 12 da Portaria SRF no. 3.007/2001. No caso, tais documentos foram confeccionados e encaminhados após a lavratura do auto de infração. Após a prorrogação do MPF primitivo e a emissão dos MPF-C foram praticados vários atos de ofício (fs. 54, 58, 62 e 67) junto ao contribuinte, o que não justifica a entrega a destempo, a não ser, claro, que os mesmos não existissem em tais ocasiões, só tendo sido confeccionados posteriormente, com datas retroativas, hipótese que se afigura como verdadeira frente aos documentos. Citou acórdãos desta DRJ e do Conselho de Contribuintes;*

*falta de recolhimento - venda para entrega futura – excluiu as vendas para entrega futura das bases de cálculo do PIS e ca Cofins, para reconhecê-las tão somente nos períodos de apuração da sua efetiva entrega, nos termos do Parecer CST no. 2.838/84. Informou em sua contabilidade, mais precisamente nos seus livros Razão, os períodos-base em que comprou as mercadorias vendidas para entrega futura e, ademais, colocou à disposição dos fiscais todas as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias que atestam a veracidade de tais informações. O fato de não ter atendido a intimação nos termos exigidos, haja vista todas as notas estarem misturadas, não sendo possível segregá-las conforme determinado, não invalida a sua contabilidade, a qual faz prova a seu favor; nos termos do art. 9º., parágrafo 1º. do Decreto-lei no. 1.598/77;*

*multa qualificada – mesmo que tivesse ocorrido o retardamento e/ou a redução do imposto supostamente devido, bem assim a falta de apresentação ou a apresentação de declarações inexatas, mesmo em situações reiteradas, o que não é o caso, isto não seria suficiente, por si só, para caracterizar o tipo penal descrito nos arts. 71 a 73 da Lei no. 4.502/64 e, por consequência, ensejar a aplicação da pena prevista no art. 44, II, da Lei no. 9.430/96, uma vez que não foi demonstrada cabalmente a existência de dolo. A própria Lei no. 9.430/96, em seu art. 44, I, prevê a aplicação de multa de 75% para a situação de prestação de informações inexatas, que é a irregularidade da qual é acusado. Procedeu com licitude, pois seus livros fiscais estavam corretamente escriturados e, ademais, foram fornecidos prontamente à fiscalização, sem qualquer empecilho. Deve a multa ser reduzida para 75%;*

*decadência – descaracterizado o cometimento de crime contra a ordem tributária, para contagem do prazo decadencial deve ser utilizado o disposto no art. 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional – CTN. Então, há que ser exonerado lançamento anterior a setembro de 2000;*

6. Registre-se, por fim, que foi juntado ao presente processo o de no. 10.120.005590/2005-77 (CSLL), em cumprimento ao disposto na Portaria SRF no. 6.129/2005.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BSA n° 16.495, de 10 de fevereiro de 2006, assim ementado:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10120.005591/2005-11  
Recurso n° : 134.928  
Acórdão n° : 204-02.414

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERT. COMO ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
<i>emo</i> Maria Luzimar Novais Mat. São: 91641

2º CC-MF
Fl.

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/01/2000 a 30/04/2004*

***Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. DIFERIMENTO DE RECEITA. PARECER NÃO APLICÁVEL AO PIS E AO COFINS.***

*Não cabe aplicar o disposto no Parecer CST no. 2.838/84 à apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins, que consistem no faturamento do contribuinte, mas não em lucro líquido ajustado.*

***FALTA DE RECOLHIMENTO. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.***

*A inclusão de variação monetária ativa pela autoridade fiscal nas bases de cálculo do PIS e da Cofins não foi contestada pelo contribuinte, razão pela qual é considerada matéria não impugnada.*

***MULTA QUALIFICADA***

*Comprovado pela autoridade fiscal o dolo. Devida a qualificação da multa.*

***DECADÊNCIA***

*Em havendo descumprimento do disposto no art. 150 do CTN, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. Decaído o direito de constituir os créditos tributários relativos PIS e à Cofins.*

***PIS***

*O lançamento do PIS segue a sorte do lançamento da Cofins por decorrer do mesmo procedimento fiscal de verificações obrigatório, abrangendo as mesmas matérias tributáveis.*

***Lançamento Procedente***

*Irresignado com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do recurso voluntário (fls. 1405/1417) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.*

*Foi efetuado o arrolamento para garantir o seguimento do recurso.*

*É o relatório.*

*GR*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005591/2005-11  
Recurso nº : 134.928  
Acórdão nº : 204-02.414

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTRIBUÍVEIS DE RENDA	2ª CC-MF Fl. _____
Brasília, 13 11 07	
<i>eyo</i> Maria Izabela de Novais Mec. Sup. 191411	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Conforme relatado, o presente auto de infração está lastreado nos mesmos fatos que ensejaram a exigência do IRPJ, razão pela qual a competência para sua análise pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso III do artigo 8º do Regimento Interno, confira-se:

*Art. 1º. Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.*

Transcrito o dispositivo, não sobram dúvidas quanto à competência para apreciação deste Auto.

A propósito, em conferência procedida por este Relator no Sítio dos Conselhos, lá verifiquei que o Processo Administrativo com a exigência do IRPJ, autuado sob o nº 10120.005588/2005-06 foi distribuído à 3ª Câmara do Primeiro Conselho e julgado na Sessão de Setembro de 2006.

Diante do acima exposto, não conheço do recurso e declino da competência para Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

*Rodrigo Bernardes de Carvalho*  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //